



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Setor de Licitação de Horizonte Setor de Licitação de Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

Pedido de Impugnação aos termos do Edital 2025.08.13.1

2 mensagens

Terra Perfurações <terra-perfuracoes@gmail.com>

5 de setembro de 2025 às 12:22

Para: impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br, licitacao@horizonte.ce.gov.br

Exma. Agente de Contratação do Município de Horizonte, senhora Rafaela Lima dos Santos Martins,

Vimos, por meio deste, encaminhar a presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2025.08.13.1, que o fazemos por meio do documento em anexo, no qual expomos e esclarecemos os devidos motivos.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

--

Telefone: (85) 3474-0916

Endereço: Rod. Br-116, n.º 9585 - Messejana - Fortaleza/CE

E-mail: terra-perfuracoes@gmail.com

C.N.P.J: 00.197.503/0001-07



IMPUGNAÇÃO HORIZONTE 2025.08.13.1.pdf
509K

Setor de Licitação de Horizonte Setor de Licitação de Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br> 5 de setembro de 2025 às 13:47

Para: Terra Perfurações <terra-perfuracoes@gmail.com>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.13.1



Exma. Senhora Agente de Contratação do Município de Horizonte/CE
Sra. Rafaela Lima dos Santos Martins, e demais membros da digna Comissão,

A empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.197.503/0001-07, com sede na Rod. BR-116, nº 9585 – KM 9, bairro Messejana, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por intermédio do seu representante legal o Sr. Valdoir Nunes Portela, portador do CPF/MF de nº 288.612.050-20, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Em face dos vícios existentes no presente Edital, que a seguir passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade da presente impugnação. Ressalta-se a observância ao prazo previsto no artigo 164, da Lei 14.133/2021, haja vista que a data marcada para a abertura da Sessão Pública é 09 de setembro de 2025.

Determina o presente Edital:



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA



16. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório desta CONCORRÊNCIA.

Como a apresentação da presente impugnação se dá na data de 05 de agosto de 2025, tempestivo está.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº **2025.08.13.1** que, sub examine, tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO INSUFICIENTE E DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

O item d.2.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº **2025.08.13.1**, que trata da Qualificação Técnica, preconiza que:

d.2. Qualificação técnico profissional

d.2.1. A licitante deverá realizar a indicação do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

d.2.1.1. A indicação deverá se dar através de declaração assinada pelo representante legal da licitante, acompanhada da anuência/aceite de cada membro da equipe técnica (profissionais indicados) para se responsabilizar pelos trabalhos;

d.2.1.2. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

Categoria	Quantidade de profission(al)(is)
Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações;	01

d.2.2. Comprovação do registro no conselho profissional competente, do(s) profissional(is) acima indicado(s) as quais deverão ser o(s) detentor(es) do(s) Certidão de Acervo Técnico (CAT) OU Atestado de Capacidade Técnica.



Após minuciosa análise ao Edital do Pregão Eletrônico 2025.08.13.1, foi constatada a existência de omissão e até mesmo descuido na exigência de capacitação técnica requerida para o objeto em tela, assim como de documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, tanto da empresa participante do certame quanto do responsável técnico habilitado pertencente ao quadro de funcionários da licitante. De fato, a contratação, pela Administração Pública, de serviços técnicos especializados por meio de procedimento em que sequer se assegura condições de aferir a capacidade técnica dos licitantes é conduta temerária, que se por um lado pode conduzir a uma contratação por valores inferiores, certamente não cerca o ajuste da higidez necessária à peculiaridade técnica do referido prélio. A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Impossibilitada é a habilitação de uma empresa não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão, por tratar-se de serviços técnicos especializados de relativa complexidade, que deverá ser comprovada por meio de robusta documentação.

Vejamos o que diz a Súmula TCU 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;."

Dessarte, observemos o seguinte Acórdão:

"...o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, destacando-se, nesse ponto, a Súmula TCU nº 263..." (grifo nosso)

Acórdão 4.914/13 – Segunda Câmara

O Edital exige, de maneira simplória, que a capacidade técnica da licitante seja comprovada por "Engenheiro Civil ou outro profissional". Ocorre que a simples exigência acima relatada viola a legislação vigente, visto que os serviços a serem executados são de competência de profissionais especializados, cada um atrelado à sua área de atuação, a saber:

a) **Laudo de prospecção geofísica e perfuração de poços**, que exigem profissionais tais como GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS, conforme disposto na DECISÃO NORMATIVA No 059, DE 09 DE MAIO 1997, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que preceitua o seguinte:



DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

"Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP – Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:



1 – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 – A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 – Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 – Seção I – Pág. 11.146

b) **Instalações de poços**, que demanda profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme a RESOLUÇÃO do CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Senão, vejamos como exemplo o que preconiza o Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2024, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em sua exigência de Capacitação Técnico-Profissional:



gov.br

Compras.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90010/2024

CONTRATANTE (UASG)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
(193002)

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO DNOCS, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS (Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Qualificação Técnica

8.34. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

8.34.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (vide modelo no anexo I.nº SEI 1660693).

8.35. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), em plena validade.

8.36. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.37. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.37.1. Para o Geólogo ou Engenheiro de Minas na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de locação, perfuração e bombeamento/teste dos poços (obtenção do NE e ND).

8.37.2. Para o Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de instalação do poço.

8.37.3. Para o Engenheiro Eletricista na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de instalação do poço (parte elétrica).

Ou, ainda, do que apregoa o Edital 001/2025 da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, na sua Qualificação Técnica:



SEGOV
Secretaria de Estado
de Governo

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025 – CSL/SEGOV



DADOS DO PROCESSO
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO – SEGOV.
Setor Interessado: UNIDADE GESTORA DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS.
Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a execução de serviços de implantação, restauração, e manutenção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água (SSAA), compreendendo captação de água subterrânea em profundidades de até 300 metros, perfuração de poços, reservação, adução e distribuição – REGIONAL CAXIAS

Qualificação Técnica – Profissional

8.42. A empresa licitante deverá comprovar que possui ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, de pelo menos 1 (um) Geólogo e Engenheiro Civil, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução serviços de características semelhantes, para fins de contratação, reconhecido(s) pelo CREA, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, devendo ser comprovada as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

É irregular portanto que o Edital do Pregão Eletrônico 2025.08.13.1 exija em seus itens “d.2.1.2” e “d.2.4” do Anexo II “RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” que o Responsável Técnico seja tão somente um “Engenheiro Civil ou outro profissional”, ferindo frontalmente determinações legais do próprio CONFEA e DEPAUPERANDO a magnificência do certame, em detrimento de sua complexidade técnica, comprometendo sobremaneira a economicidade, uma vez que fragiliza a execução dos serviços-objeto do certame.



DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.13.1 - PE SUB EXAMINE** QUE TEM POR OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE", nos termos e itens acima expostos, ou caso assim não entenda, proceda-se à alteração do edital da licitação, ou da retificação, e suas consequentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes, EXCLUINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS E ILEGAIS DO CERTAME.

Por via de consequência, REQUER a ANULAÇÃO ou REPUBLICAÇÃO do edital e anexos devidamente regularizados.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza – Ceará, 05 de setembro de 2025.

TERRA PERFURAÇÕES LTDA.
00.197.503/0001-07



PREFEITURA DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – TERRA PERFURAÇÕES LTDA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.13.1

INTRODUÇÃO

Este documento tem o objetivo de responder ao pedido de impugnação impetrado pela empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 00.197.503/0001-07)**, referente à concorrência eletrônica Nº 2025.08.13.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

DO QUESTIONAMENTO

A empresa recorrente alega que a atividade de perfuração de poço tubular profundo só poderia ser desempenhada, legalmente, por profissionais da área de Geologia ou Engenharia de Minas (Geólogo, Engenheiro Geólogo ou de Minas), o que, segundo seu entendimento, desabilitaria licitantes que apresentaram Engenheiros Civis como responsáveis técnicos

DA RESPOSTA

A argumentação da recorrente, embora válida em sua preocupação com a qualificação técnica dos responsáveis, não se sustenta diante do que dispõe o próprio edital, nem frente à legislação vigente.

O edital estabelece expressamente a exigência que deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

"Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações"



Ou seja, **não houve exclusividade de atribuição ao Engenheiro civil**, desde que o profissional apresentado tenha atribuição formal e regular junto ao seu conselho de classe para responder pelo objeto licitado — perfuração de poço tubular profundo

Conforme dispõe o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, é permitido ao engenheiro civil atuar em serviços que envolvam **obras hidráulicas, escavações, abastecimento de água, saneamento** e outras atividades relacionadas.

Veja-se:

Art. 28, alínea "d" do Decreto nº 23.569/1933, São da competência do engenheiro civil:

d) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

Ou seja, já desde a regulamentação inicial da profissão, **a perfuração de poços encontra-se no rol das atribuições do Engenheiro Civil.**

Além disso, o próprio **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, por meio de resoluções como a **nº 1.010/2005**, estabelece que a definição das competências técnicas dos profissionais está condicionada às atividades constantes no seu currículo acadêmico e no seu registro junto ao CREA, sendo possível ao Engenheiro Civil exercer tais funções, desde que comprovadamente habilitado.

Dessa forma, é possível que algum engenheiro civil tenha atribuição para executar esse tipo de obra, seja por ser regido pelo decreto **23.569/1933** ou por ter realizado alguma especialização que lhe dê atribuição.

Dessa forma, **não se pode restringir o certame exclusivamente a geólogos ou engenheiros de minas**, sob pena de afrontar o caráter competitivo e o princípio da isonomia da licitação.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que **Engenheiros Cíveis, Geólogos, Engenheiros de Minas ou outros poderão participar da presente licitação na condição de responsáveis técnicos**, desde que possuam **atribuições legalmente reconhecidas para a execução de serviços de perfuração de poço tubular profundo**, devidamente comprovadas por meio de registro no conselho profissional competente, em conformidade com as normas vigentes e com o disposto no edital.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Diante do exposto, **não merece provimento o recurso administrativo interposto pela empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, uma vez que o edital não restringe a habilitação técnica exclusivamente a engenheiros civis, e a atuação de Engenheiros Civis na execução de perfuração de poços profundos encontra respaldo tanto no Decreto nº 23.569/1933 quanto nas normas do CONFEA/CREA.

Recomenda-se, assim, a manutenção do processo licitatório, conforme já publicado, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente.

Horizonte-CE, 05 de setembro de 2025.


Artur Carneiro
Engenheiro Civil
CREA-CE 337559


Ricardo Dantas Sampaio
Secretaria de Infraestrutura,
Obras Públicas e Recursos Hídricos.
CPF: 357.726.383-00
Portaria Nº 011/2025



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): TERRA PERFURAÇÕES LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: 2025.08.13.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Todavia, conforme se observa, o documento foi protocolado na data de 05 de setembro de 2025, tendo o certame estado provisionado para o próximo dia 09 de setembro de 2025, ou seja, o pedido de impugnação fora apresentado em 02 (dois) dias úteis anteriores a data do certame, em total divergência com o estabelecido no edital, havendo a preclusão do direito, conforme se extrai do seguinte fragmento editalícios:

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o



impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpre, ainda, transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, "*in verbis*".

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, o pedido de impugnação foi protocolado de forma INTEMPESTIVA, restando o pleito prejudicado.

02. DOS FATOS

Considerando que a Administração Municipal busca aplicar a transparência de suas ações e considerando que os argumentos pontuados pela impugnante já foram tratando em questionamento de igual semelhante e em momento anterior, todavia, no mesmo procedimento, mais precisamente pelo fato de que invoca a Impugnante que o edital exige qualificação técnica-profissional incompatível ao objeto licitado, de modo que, não deveria ter sido exigido ENGENHEIRO CIVIL, mas sim, GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS, logo, apresentamos a seguinte resposta de forma voluntária, como forma exemplificativa e ato de promoção da transparência.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições de qualificação-técnica atinentes ao objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e



suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no projeto básico do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Projeto básico (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação



da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.
FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa jurídica refere-se às exigências relativas aos critérios habilitatórios (qualificação técnica profissional) necessários ao objeto, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, via despacho a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

DA RESPOSTA

A argumentação da recorrente, embora válida em sua preocupação com a qualificação técnica dos responsáveis, não se sustenta diante do que dispõe o próprio edital, nem frente à legislação vigente.

O edital estabelece expressamente a exigência que deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

"Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações"



Ou seja, **não houve exclusividade de atribuição ao Engenheiro civil**, desde que o profissional apresentado tenha atribuição formal e regular junto ao seu conselho de classe para responder pelo objeto licitado — perfuração de poço tubular profundo

Conforme dispõe o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, é permitido ao engenheiro civil atuar em serviços que envolvam **obras hidráulicas, escavações, abastecimento de água, saneamento** e outras atividades relacionadas.

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

Reforça-se que a licitante impugnante alega que o edital prescinde de certas exigências técnicas. No entanto, a estrutura e exigências não pode ser adaptada à conveniência individual de cada licitante, sob pena de inviabilizar a competitividade e comprometer o interesse público, sobretudo, pelo fato de como o edital se encontra, esse estar formatado em formato amplo e participativo.

Do mesmo modo, a Administração não se encontra obrigada a moldar as condições conforme a capacidade específica de uma única empresa, mas, sim, segundo o que é normalmente praticado por fornecedores com aptidão técnica ao objeto, tudo isso, nas condições que atendam às necessidades administrativas e a legislação pertinente.

Conforme se extrai do arrazoado da Secretaria, o edital da forma posta não compromete a isonomia, a segurança ou a eficiência da contratação, tampouco expõe o Município a riscos indevidos, de modo que não limita a equipe profissional a somente a engenheiro civil, mas sim, a esse a qualquer outro de área pertinente, do mesmo modo, não cabendo a reformulação do edital para fins de limitação apenas a **GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS**, o que implicaria na não participação de outros profissionais.

Logo, da forma como se encontra, o edital já permite a participação de qualquer profissional habilitado ao objeto, não estando registro apenas um desses.

Em modo contrário, a exigência indiscriminada e sem previsão legal



aplicável ao caso poderia representar barreira à ampla participação dos interessados, em desacordo com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, como já reforçado anteriormente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende-se que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, deixo de conhecer da impugnação apresentada pela empresa acima referenciada haja vista o não cumprimento do pressuposto de tempestividade, contudo, segue resposta aos pontos questionados haja vista ser a réplica de assunto já questionado em momento pretérito nesse procedimento.

Horizonte-CE., 05 de setembro de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte